



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2020.0000743461**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1112009-49.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED], é apelado [REDACTED].

**ACORDAM**, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ITAMAR GAINO (Presidente) e DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

**VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**RELATOR**  
 Assinatura Eletrônica

**VOTO N.: 44789**  
**APELAÇÃO CÍVEL N.: 1112009-49.2018.8.26.0100**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**COMARCA: SÃO PAULO**  
**APELANTE:** [REDACTED]  
**APELADO:** [REDACTED]

**Cobrança. Sentença de procedência. Advogado que retém percentual destinado a advogado subcontratado. Subcontratação autorizada, inclusive no tocante ao percentual dos serviços. Negociações feitas por aplicativo de mensagens que são válidas. A interpretação dos contratos deve ser regida pelo princípio da boa-fé e não pode desconsiderar e evolução tecnológica. Velocidades das negociações que culminaram em contratos firmados por telefone, e-mail e, mais recentemente por aplicativos de mensagens. Sentença reformada. Improcedência da ação. Inversão do ônus de sucumbência. Recurso provido.**

Cuidam os autos de ação de cobrança movida pela [REDACTED] contra [REDACTED] com base na retenção de honorários advocatícios. A r. sentença julgou procedente a ação de cobrança, considerando que não houve contrato escrito que desse respaldo à subcontratação de advogado para atuar em Brasília, e que nos termos do art. 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB, a subcontratação de advogado corre por conta e risco do advogado substabelecente [fls. 188/190]. Inconformado,

SÃO PAULO 2/10



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

apela o réu. Afirma que o autor anuiu, por escrito, através de aplicativo de mensagens, com a subcontratação de advogado e com o percentual adicional de 6% sobre o êxito da ação, que os contratos devem ser interpretados diante da boa-fé, e que devida a retenção dos honorários advocatícios [fs. 202/212]. Processado o recurso, vieram as contrarrazões [fls. 217/235]. Memoriais apresentados às fls. 312/314 e 319/323.

**É o relatório.**

Inicialmente o processo foi distribuído à 28ª Câmara de Direito Privado. O d. Cesar Luiz de Almeida, contudo, declinou da competência remetendo os autos à esta c.21ª Câmara de Direito Privada, em razão da prevenção estabelecida pelo julgamento do agravo de instrumento nr. 2136798-07.2018.8.26.0000 [fls 326/330].

Recebido o recurso e aceita a redistribuição diante da prevenção estabelecida, faz-se a entrega da prestação jurisdicional.

Pois bem.

A autora contratou o réu para a prestação de serviços advocatícios contra o [REDACTED]. Acordaram que os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

SÃO PAULO 3/10

honorários advocatícios seriam na forma 'ad exitum', no importe de 20% sobre a vantagem auferida.

A autora saíra vitoriosa na ação movida contra o banco, auferindo a quantia de R\$ 4.758,494,70. O banco ainda arcou com honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O réu, no patrocínio dos interesses da autora levantou a quantia total depositada - R\$ 5.234.344,17 - e, ao efetuar a prestação de contas, reteve o montante de R\$ 1.713.058,32, sendo: i) R\$ 475.849,47 de honorários de sucumbência; ii) R\$ 957.698,94 de honorários contratuais e iii) R\$ 285.509,68 relativos à subcontratação de advogado em Brasília. E é sobre este último valor que paira a controvérsia. [fls. 23/24].

A autora afirma que a subcontratação correu por conta e risco do advogado. O réu, por sua vez, afirma que a autora concordou com a subcontratação e com o adicional de honorários a serem pagos em caso de vitória, no percentual de 6%.

O cerne da questão está em saber se as tratativas estabelecidas entre as partes, por meio de aplicativo de mensagens,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

SÃO PAULO 4/10

podem ser consideradas como contrato.

O documento de fls. 111/112 demonstra que, Carlos Valente, representante legal da autora, foi questionado acerca dos honorários adicionais do advogado subcontratado em Brasília, no percentual de 6%.

A mensagem, aliás, deixa claro que serão 20% destinados ao réu e 6% destinados ao subcontratado em Brasília.

E houve a manifestação de concordância da autora, por meio daquele aplicativo de mensagens.

Transcreve-se, aqui, as mensagens trocadas:

*“Prezado amigo, nosso contato em Brasília pediu 6% (seis por cento) se e quando vc receber, para agilizar o julgamento. Podemos contratar? Assim, sua despesa com os advogados ficaria 20% comigo e 6% com Brasília, para pagamento quando vc receber”.*

E Carlos Valente respondeu:

*“Ok. Confirmado. Pode agilizar. Se for preciso,*

SÃO PAULO 5/10



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*mande contrato para assinar”*

É certo que o art. 35 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que:

*“Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.*

(...)

*§ 2º A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual”.*

O contrato de honorários firmado entre as partes autorizava a retenção dos honorários contratuais, em caso de êxito, no percentual de 20% sobre o valor auferido, não havendo, neste ponto, qualquer dúvida [fls. 22].



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

A dúvida é, se as mensagens trocadas entre as partes podem ser consideradas como aditivo ao contrato firmado.

Maria Helena Diniz conceitua contrato como “*o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial*” [cf. DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 30].

Além da autonomia da vontade e da força obrigatória, os contratos, tem por princípio basilar, a boa fé, insculpida do art. 421 do Código Civil.

Rementendo-se às palavras da Ilustre Jurista, “*a boa-fé objetiva, prevista no artigo sub examine, é alusiva a um padrão comportamental a ser seguido baseado na lealdade e na probidade (integridade de caráter), proibindo o comportamento contraditório, impedindo o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes, no cumprimento não só da obrigação principal, mas também das acessórias, inclusive do dever de informar, de colaborar e de atuação diligente*” [cf, Diniz, Maria Helena. Código

SÃO PAULO 7/10

Civil Anotado, 17ed. São Paulo: Saraiva, 2014 pag 418].

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1112009-49.2018.8.26.0100



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Neste contexto, a autora autorizou a contratação adicional de um advogado para atuar em Brasília e 'agilizar' o trâmite processual.

Foi, ademais, informada do valor adicional ao contrato, anuindo de forma expressa, ainda que por aplicativo de mensagens.

Depois de vitoriosa, não pode alegar a falta de um instrumento formal como forma de frustrar as expectativas da parte contrária.

A evolução tecnológica permitiu que as transações comerciais ocorram de forma mais célere. O uso da internet possibilitou que grandes transações comerciais possam ser realizadas em minutos, e em qualquer lugar do planeta.

E não se pode ignorar que as contratações, antes formais, tomaram outra forma com o surgimento das correspondências eletrônicas (e-mail) e mais recentemente com os aplicativos de mensagens.

SÃO PAULO 8/10

E o direito não se pode colocar a par das vicissitudes





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

do tempo.

Neste aspecto, destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251.94.2016.2000000 entendeu pela validade da utilização de WhatsApp como forma de comunicação dos atos processuais às partes.

Se aspectos administrativos e formais como intimações já são aceitas por via de aplicativos de mensagens, o que se dirá dos contratos que, em muitas das vezes, exigem velocidade e envolvem partes em locais distantes.

Ignorar as modificações sociais implementadas pela tecnologia é parar no tempo, e, no caso dos autos, permitir que o contratante falte com a boa-fé contratual.

Bem por isso há que ser reformar a r. sentença de Primeiro grau, para julgar improcedente o pleito da autora.

Com o provimento do recurso, arcará a apelada com as despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em

SÃO PAULO 9/10



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

20% do valor atualizado da causa, por força mesmo do disposto no art. 85, §§ 2º e 11, do diploma processual civil.

**Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.**

**Virgilio de Oliveira Junior**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

SÃO PAULO 10/10